SENTENÇA

Processo Digital n°: 4002322-22.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: TIAGO BARCELOS DE SOUZA
Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, com pedido de tutela antecipada, proposta por **TIAGO BARCELOS DE SOUZA** contra o **ESTADO DE SÃO PAULO**, sob o fundamento de que vendeu o veículo descrito na inicial, em março de 2010, para a Sra. Rosmari Cesarino Gianlorenço, tendo elA se comprometido a efetuar a transferência.

Houve a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 16/17), posteriormente revogada, em virtude de agravo de instrumento interposto pela requerida.

A requerida apresentou contestação (fls. 22/32), defendendo a regularidade do protesto, pois o autor não cumpriu as obrigações acessórias, devendo responder solidariamente pelo pagamento do tributo, já que o veículo permanece registrado em seu nome.

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece parcial acolhimento.

O autor teve títulos levados a protesto, relativos aos IPVAs dos anos de 2010/2012

Demonstrou que vendeu o veículo em 13/10/10, data do reconhecimento de firma em cartório, da compradora Rosemari Cesarina Gianlourenço. Portanto, a venda ocorreu quando os IPVAs dos anos de <u>2011 e 2012</u> ainda não tinham vencido.

Estabelece o artigo 134 do CTB que: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de 30 dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Pela literalidade do artigo, percebe-se que a solidariedade diz respeito às penalidades e não aos tributos.

Além disso, há que se considerar a peculiaridade de o autor ter apontado, documentalmente, a compradora do bem, pelo recibo de transferência (fls. 15).

Nessa situação, o STJ tem mitigado a aplicação do artigo 134 do CTB, conforme se vê dos julgados abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VIOLAÇÃO AO ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO AOS DÉBITOS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. PRECEDENTES: RESP 1.180.087/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.2012; AGRG NO ARESP 1.300.098/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.06.2012; RESP 1.116.937/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08.10.2009. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO.

1. Na hipótese, verifica-se que o agravante não combateu, nas razões do presente regimental, os fundamentos da decisão agravada, especificamente, no que diz respeito à orientação jurisprudencial de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA, por não serem relacionados à penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito, "não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN". Precedentes." (Cf. STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.368.198 MG).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ. (grifei)

No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - IPVA - Alienação do veículo devidamente comprovada - Ausência de comunicação da

transferência da propriedade do bem móvel - Inaplicabilidade do art. 134 do CTB ao IPVA - Cobrança relativa ao período posterior à venda - Inexigibilidade dos débitos a partir da alienação - Liminar deferida - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2071988-96.2013.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Peiretti de Godoy, julgado em 19.03.2014).

Note-se, ademais, que o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à

efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1°).

Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao **proprietário** - adquirente do veículo - pois, em se tratando de bem móvel, a **transferência da propriedade ocorre com a tradição** (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002) (negritei).

Nesse contexto, tem-se, ainda, que o fato gerador do tributo é a propriedade do veículo automotor, cuja transferência, como visto, se opera com a tradição.

A exigência da comunicação da alienação tem como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas **penalidades** impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Há que se considerar, ainda, que a atual proprietária foi perfeitamente identificada, podendo a cobrança ser a ela direcionada, não sendo razoável transferir esta incumbência ao primitivo proprietário, quando o Estado tem um aparato muito maior para este desiderato.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar inexigíveis os débitos posteriores a 13/10/10 (data do reconhecimento da firma da compradora, conforme recibo de fls. 15), relativos aos IPVAS dos anos de 2011 e 2012, do veículo VW/GOLF GTI, placas AJO8593/SP.

Por outro lado, determino a sustação definitiva dos protestos, ou a suspensão de sua publicidade a terceiros, também quanto aos tributos acima mencionados. Oficie-se para as providências necessárias.

Diante da sucumbência, recíproca, em maior grau da requerida, condeno as partes a ratear as custas processuais, na forma da lei, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais), tudo na proporção de 30% para o autor e 70% para a requerida, observando-se o disposto na Lei 1.060/50, por ser o autor beneficiário da A.J.G.

Não há recurso necessário por envolver direito controvertido em valor não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, §2°, CPC).

P R I

São Carlos, 21 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA